

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000366/2013

DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/03/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008601/2013

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.003203/2013-36

DATA DO PROTOCOLO: 08/03/2013

SIND TRAB RURAIS CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.684.080/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REINALDO LEAO PEREIRA;

E

SINDICATO RURAL DE CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.682.720/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDRO LUIS MARQUES FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Caçapava do Sul/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

O salário normativo da categoria dos Trabalhadores Rurais será de **R\$ 780,00**(Setecentos e Oitenta Reais).

§ **Único** - Praticado os descontos de alimentação e habitação, nenhum trabalhador integrante da categoria profissional poderá receber salário líquido inferior a 85% (oitenta cinco por cento) do salário vigente, ou seja, de **R\$ 663,00** (Seiscentos Sessenta Três Reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido em 01 de fevereiro de 2012.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ENCARREGADO

O salário do encarregado (qualquer dos tipos que constam do título 6201 do CBO - Código Brasileiro de Ocupações), considerando-se como tal aquele que tenha sob seu comando um ou mais empregados efetivos, será o piso salarial da categoria mais 15% (quinze por cento) de acréscimo.

§ Único - O cargo de encarregado é considerado, para os efeitos do inciso II do artigo 62 da CLT, como cargo de confiança.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO AGUADOR

O salário do aguador de lavoura de arroz, será o piso salarial da categoria acrescido de 2% (dois por cento) da produção da lavoura de arroz por ele efetivamente aguada. No caso de ocorrer despedida sem justa causa antes da colheita o percentual sobre a produção será pago de forma proporcional ao tempo desta atividade naquela safra.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO INSEMEINADOR

O salário do inseminador será o piso salarial da categoria trabalhador rural, acrescido de um quilo de vaca por animal inseminado, sendo o preço do quilo fixado pela média praticada no mercado para a época de inseminação.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DA COZINHEIRA RURAL

A cozinheira rural, assim conceituada aquela que participe da atividade econômica da propriedade, é assegurada o piso salarial da categoria, nos termos da cláusula terceira.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO DOMADOR

Todo o empregado rural que realizar serviço de doma no estabelecimento rural receberá além do salário o piso da categoria por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DA SILVICULTURA E HORTIFRUTIGRANGEIRO

O salário do trabalhador na silvicultura e hortifrutigrangeiro: produção de mudas, plantio, tratamentos culturais,

cultivo de árvores frutíferas e extração florestal em geral será o da categoria.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, os empregadores ficam obrigados a custearem os familiares destes, a título de auxílio funeral, o valor de 1 (um) salário da categoria, a ser pago no momento da rescisão contratual.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com registro atualizado de todas as anotações referentes ao contrato de trabalho.

§ **Único** - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado fora do prazo previsto em Lei.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de Contrato de Trabalho, motivada pelo empregador, o empregado a seu interesse, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio. Quando a rescisão ocorrer por conta do empregado, este poderá cumprir cinquenta por cento do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados, em ambos casos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente e no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário às lidas, quais sejam: cavalo, arreio completo, inclusive laço botas de couro ou de borracha, ponche ou capa de chuva e chapéu ou

boné; para os que trabalham na lavoura deverá fornecer o equipamento necessário para a sua proteção tais como: luvas, botas, máscaras e macacão.

§ **Único** - Caso não fornecido o material acima especificado, o empregador deverá efetuar o pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) do salário da categoria, a cada mês de não fornecimento, tendo tal pagamento caráter indenizatório, sem incidência de encargos previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO

Todo o material de trabalho como ferramentas, maquinário, implementos, utensílios, etc., deverão ser conservados pelos empregados; em caso de estragos comprovadamente decorrente de mau uso ou extravios, seus consertos ou reposição ocorrerão por conta do empregado.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurado, a todo o empregado acidentado em trabalho, a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após 12 (doze) meses que a lei assegura quando do seu retorno ao trabalho.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO PRÉ - APOSENTADO

Fica assegurada, para o empregado que tenha mais de 5(cinco) anos ininterruptos de trabalho no mesmo empregador, a estabilidade no emprego pelo período de 6(seis) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DOS BENS DO EMPREGADO

Os empregadores no caso de demissão sem justa causa, serão obrigados a transportar, às suas expensas, todos os pertences de seus empregados familiares ao domicílio de origem onde fora apanhado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores deverão fornecer a todos os empregados 1 (uma) cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito ao empregado, detalhando as vantagens e seus descontos, inclusive eventuais.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE REPOUSO

Uma vez acordado entre empregador e empregado, poderá ocorrer à compensação de trabalho realizado em dias de repouso semanais e/ou feriados, por outro dia a ser estabelecido entres as partes.

§ **Primeiro** - Condicionado também ao acordo entre as partes, poderá ocorrer o acréscimo na jornada diária, a fim de compensar folga em outros dias, ficando este acréscimo limitando a 02 (duas) horas diárias.

§ **Segundo** - A compensação de que trata o parágrafo anterior se dará junto com eventual folga, em prazo máximo de 30(trinta) dias de sua ocorrência.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS ENTRE TURNOS

Uma vez acordado entre empregador e empregado, e conforme autoriza o caput do artigo 71 da CLT, o intervalo entre os turnos de trabalho, no período compreendido entre os meses de novembro até março, inclusive, poderá ser dilatado em até 5 (cinco) horas, atendendo os usos e costumes regionais, sem a incidência de horas extras, desde que respeitada a jornada de 8(oito) horas diárias.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DO EMPREGADO

Ficam os empregadores rurais obrigados a conceder a todos os seus empregados uma licença de 2 (dois) dias úteis por mês a fim de possam atender seus compromissos particulares.

§ **Único** - Esta licença, uma vez acordado entre empregador e empregado, será passível de compensação por outro dia de trabalho em domingo ou feriado, sem incidência de horas extras ou qualquer adicional.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INICIO DAS FÉRIAS

O início das férias de todos os trabalhadores rurais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de repouso compensado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores se obrigam a manter em seu estabelecimento rural, à disposição dos empregados, inclusive eventuais, uma caixa contendo medicamentos destinados aos primeiros socorros.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores se obrigam a descontar mensalmente da folha de pagamento 1% (um por cento) do salário bruto de cada um de seus empregados conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria, e recolher em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caçapava do Sul. Os empregadores poderão optar pelo recolhimento até quadrimestralmente.

§ **Primeiro** - O não recolhimento no prazo estipulado acarretará em multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo à correção legal.

§ **Segundo** - O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante a empresa até 10(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convênio Coletiva de Trabalho.

§ **Terceiro** - Caso haja oposição ao desconto, esta deverá ser feita por escrito, devendo ser autorizado pelo Sindicato da categoria na presença do empregado interessado.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE EMPREGADOS

Os empregadores se obrigam a dispensar, uma vez solicitados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados, para comparecerem até 2(duas) Assembléias convocadas pelo Sindicato, sem prejuízo da remuneração, podendo exigir comprovante de frequência.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Todo a rescisão de Contrato de Trabalho com tempo superior a 06 (seis) meses de serviço, deverá ser realizada exclusivamente na presença do Sindicato da categoria sob pena de nulidade.

§ **Único** - Tratando-se de empregado analfabeto independente do tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre realizadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

REINALDO LEAO PEREIRA
Presidente
SIND TRAB RURAIS CACAPAVA DO SUL

SANDRO LUIS MARQUES FERREIRA
Presidente
SINDICATO RURAL DE CACAPAVA DO
SUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .